

9

Projeto de Lei n.º 08
Documento n.º 354

Senhores Vereadores

No "São Vicente Jornal" de ontem, grave denúncia foi apresentada. Trata-se da poluição que vem sendo causada por uma das pastelarias da cidade.

Sob o título "Moradores apresentam queixa contra poluição da pastelaria", o jornal divulgou a seguinte matéria:

"Diversos moradores da Rua João Ramalho e proximidades, apresentaram junto ao Médico-Chefe do Centro de Saúde de São Vicente, queixas referentes à poluição exalada pela Pastelaria Nova China, localizada à Rua Martim Afonso, 434.

As reclamações são procedentes devido ao cheiro de gordura que se torna insuportável e chegando a causar mal' estar às pessoas que residem ou trabalham nas proximidades da pastelaria.

Esses mesmos munícipes, solicitaram ainda ao Sr. Médico-Chefe do Centro de Saúde, que sejam tomadas as providências cabíveis visando a eliminação desse problema, ou caso não seja possível, que o proprietário do estabelecimento procure diminuir o mais possível, em benefício da população".

O problema, seguramente, ocorre nas proximidades das pastelarias que proliferam em São Vicente e têm na gordura o seu maior agente poluidor, pois associado às vendas de produtos gordurosos, esses estabelecimentos comercializam caldo de cana.

Dessa forma, além da gordura, o bagaço da cana, após algumas horas, inicia processo de fermentação, exalando' forte cheiro e provocando o acúmulo de moscas.

Fica assim estabelecido grave quadro, onde o que não faltam são agentes poluidores, muita sujeira e muitos inconvenientes.

af/



A Comissão de Justiça
São Vicente, 10/04/29

✓

Tais estabelecimentos se instalaram no Município desordenadamente, acarretando, com isso, sérios problemas à cidade.

Necessário se faz, portanto, disciplinar a matéria. A nosso ver, limitando-se em 100 metros a distância linear mínima para instalação de pastelarias, estaríamos contribuindo para a solução do problema.

Em intervalos menores que o mencionado, a poluição e seus efeitos ficariam multiplicados por dois, gerando verdadeiro caos nas áreas onde se localizassem as pastelarias.

O argumento de que tal medida impedirá a livre concorrência, tão necessária e até indispensável à comercialização dos produtos, já que criaria o protecionismo de um determinado estabelecimento comercial, não se justifica, pois é difícil avaliar até que ponto a instalação de pastelarias e estabelecimentos de venda de caldo de cana, a menos de 100 metros uns dos outros, representa obstáculo à livre concorrência.

Por outro lado, poder-se-ia dizer que a proibição da instalação de estabelecimento comercial, em determinada área, estaria reduzindo a receita municipal. Esse fato levaria à conclusão de que a iniciativa de tal proibição só poderia partir do Executivo, o que também não cabe, pois a proibição existiria apenas às pastelarias e estabelecimentos de venda de caldo de cana, ficando desimpedida a instalação de estabelecimentos comerciais de outros ramos.

Face ao exposto, submeto à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 08/79
DOCUMENTO Nº 354/79

Artigo 1º - Fica proibida, no Município, a instalação de pastelarias e estabelecimentos de venda de caldo de cana, a menos de 100 metros dos já existentes.

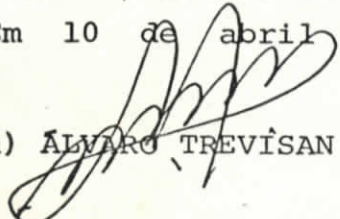
af/

Artigo 2º - A apuração da metragem mencionada no artigo anterior, será feita tomando-se por base uma linha reta imaginária, partindo do ponto onde já existe um estabelecimento do gênero.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA

Em 10 de abril de 1979

a)  ALVARO TREVISAN

ARQUIVADO EM 26/04/79

ARQUIVISTA